



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

LEI Nº 3.573

Atualiza o Código de Postura  
do Município de Monte Alegre, Pará, e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará  
estatui e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica atualizado o Código de Postura do  
Município de Monte Alegre, Estado do Pará, instituído pela Lei Municipi-  
pal nº 1.578 de 24 de Dezembro de 1973.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade institu-  
ir-se medida de polícia administrativa a cargo do Município em maté-  
ria de higiene pública, do bem estar público, da localização de fun-  
cionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores  
de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o  
Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos Mu-  
nicipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita  
as prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os  
meios a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º - Constitui infração toda ação ou omissão  
contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos,  
Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu po-  
der de polícia.

Art. 6º - Serão considerados infratores todos  
aqueles que cometerem, mandarem, constrangerem ou auxiliarem ou auxi-  
liarem alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da exe-  
cução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de

"TRABALHANDO COM O POVO"



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

autuar o infrator.

Art. 7º - A pena além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contrato ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em graus mínimos médios ou máximos.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para gradua-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

Art. 10º - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 11º - As penalidades a que se oferece este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dono resultante da infração, na forma do artigo 159, do Código Civil.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Ar. 12º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida, só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I- Os incapazes na forma da Lei;

II- Os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer agente a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I- Sobre os pais, tutores ou pessoas sobre cuja guarda estiver o menor;

II- Sobre o curador ou pessoa sobre cuja guarda estiver o louco;

III- Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 16º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Resoluções e Regulamento e Regulamentos do Município.

Art. 17º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes dos serviços, por qualquer servidor Municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do ato de infração.

Art. 18º - Ressalvada a hipótese do § Único do art. 17 são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais, os outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20º - Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I- O dia mês, ano e lugar em que lavrado;

II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante a ação;

III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV- A disposição infringida;

V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

testemunhas capazes, se houver.

Art. 21º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa, averbada no nome pela autoridade que o lavrou.

**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art. 22º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Chefe do Executivo.

Art. 23º - Julgada improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 24º - Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública e pela conservação do meio ambiente.

Art. 25º - A fiscalização sanitária, abrangerá especialmente a higiene e a limpeza dos logradouros, das habitações, da alimentação, dos estábulos, cocheiros e pocilgas.

Art. 26º - Cada inspeção será acompanhada de um relatório sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS**

Art. 27º - O serviço de limpeza de logradouros, praça e áreas de reserva florestal, será executado pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas, fronteiras à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos dos logradouros.

"TRABALHANDO COM O POVO"



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 29º - É proibido despejar o lixo do interior dos prédios, atirar papéis, anúncios, reclames, quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.

Art. 30º - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I- Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas.

II- Consentir o escoamento de águas servidas dos prédios para a rua.

III- Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV- Queimar, em qualquer local, quaisquer materiais que possam molestar a vizinhança.

V- Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.

VI- Conduzir para a cidade, vila ou povoação do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessidades e precauções necessárias de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31º - É proibido comprometer a limpeza das águas da cidade.

Art. 32º - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - A instalação de depósitos de estrume animal não beneficiado, só será permitida quando a distância mínima 800 (oitocentos) metros dos logradouros públicos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 75% do salário mínimo vigente da região.

**DA HIGIENE DA HABITAÇÃO**

Art. 35º - As residências deverão ser caladas e pintadas de 2 em 2 anos, no máximo, salvo exigências das autoridades sanitárias.

Art. 36º - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, servindo de depósito de lixo, ou com água estagnada dentro dos limites da cidade, vila ou povoado.

Parágrafo Único - As providências para se obter o asseio de tais terrenos é de responsabilidade dos proprietários dos mesmos.

Art. 37º - O lixo das residências, será recolhido em vasilhas apropriadas, servidas de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza urbana.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fabricas e oficinas, restos de materiais de construção materiais excrementícias, restos de forragens de cocheiras e estábulos, folhas e galhos dos jardins e quintais digo quintais particulares os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 38º - Os prédios de apartamentos e as habitações coletivas deverão ser dotadas de instalação incineradora devidamente dimensionada, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 39º - Nunhum prédio situado em logradouro de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha destas utilidades e seja provida de instalação sanitária devidamente dimensionada.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 40º - As chaminés de qualquer espécie, terão altura suficiente para que a fumaça, e a fuligem que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais a critério da Prefeitura, as chaminés pederão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 41º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 75% do valor do salário mínimo vigente da região.

**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

Art. 42 - A Prefeitura exercerá junto às autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Art. 43º - Não será permitido a produção ou a venda de produtos alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde os mesmos serão apreendidos pela fiscalização e removidos para a localidade destinada à sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros eximirá à Fabrica ou estabelecimento comercial, do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para a Fabrica ou casa comercial.

Art. 44º - Os produtos comestíveis, em estabelecimentos comerciais, deverão ser expostos em recipientes apropriados e perfeitamente limpos, afastados do acesso ao logradouro, em locais isentos de moscas, poeiras e quaisquer contaminação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 45º - É proibido ter em depósito ou exposto a venda aves doentes; frutas não sazonadas; legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 46º - Toda água que servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 47º - O gelo destinado ao uso alimentar será fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 48º - Toda sala de preparo de produtos alimentícios deverá ter janelas protegidas com tela e piso e paredes revestidas de material que permita lavagem.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I- Velarem para que os gêneros que ofereça não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentarem perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas.

II- Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impureza e de insetos.

III- Usarem vestiários adequados e limpos.

IV- Manterem-se rigorosamente asseados.

V- Instalarem-se em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 50º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de valor correspondente de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 51º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I- A lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em balde, tonel ou vasilhas;

II- A higienização da louça e talheres, deverá ser feita com água fervente;

III- Os guardanapos e toalhas, serão de uso individual;

IV- Os açucareiros terão dispositivos ou tampas de forma a evitar o contato de qualquer ou outro dingo inseto ou outro meio de torná-lo anti-higiênico;

V- A louças e os talheres, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a peira e as moscas.

Art. 52º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo Único - Aos empregados a que se refere o artigo 52º, será exigida a carteira de saúde, devidamente atualizada.

Art. 53º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados, usarão durante o trabalho, blusas apropriadas, rigorosamente limpas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 54º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I- A existência de uma lavanderia à água quente de desinfecção;

II- A existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III- A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55º deste Código;

IV- A instalação de uma cozinha, com o mínimo três peças destinadas respectivamente à depósitos de gêneros, à preparo da comida, e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louça e utensílio, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revertidas de ladrilho até a altura mínima de dois metros.

Art. 55º - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 20 metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75% a 100% do salário mínimo vigente na região.

**DA POLICIA DOS COSTUMES SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO**

Art. 57º - É expressamente proibido as casas de comércio ou ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 58º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 59º - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção de ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multas, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 60º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I- Os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou com estes em estado de mau funcionamento;

II- Os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III- A propaganda realizada com alto-falante, bomba, tambores, etc., sem previa autorização da Prefeitura;

IV- Os produzidos por arma de fogo;

V- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI- Os apitos ou silvos de sirenes de fabricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das vinte e duas horas;

Parágrafo Único - Executa-se das proibições deste artigo:

I- Os timpanos, sinetas ou serenes dos veículos de assistências, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço.

II- Os apitos das rondas e guardas policiais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 61º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco (5) e depois das vinte e duas (22) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 62º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete (7) horas e depois das vinte (20) horas nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 63º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou pelos menos reproduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou industriais, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que à despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem após às dezoito (18) horas nos dias úteis.

Art. 64º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

Art. 65º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recinto fechado de livre acesso ao público.

Art. 66º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção de higiene de edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 67º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I- Tanto as salas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II- As portas e os corredores para exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III- Todas portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA" legível e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes das salas;

IV- Os aparelhos destinados à renovação do ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V- Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras dimensionadas segundo instruções do Código de Edificações;

VI- Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII- Possuirão bebedouros de água automático filtrado e ascarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII- Durante os espetáculos deverão as portas permanecerem-se abertas, vedadas apenas com cortinas;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

IX- Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X- O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça ou fumar no local das funções, quando no recinto for fechado.

Art. 68<sup>º</sup> - Nos casos de espetáculos das sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 69<sup>º</sup> - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados 4 (quatro) lugares distintos as autoridades policiais e Municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 70<sup>º</sup> - Os programas anunciados, serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em horas diversas da marcada.

§ 1<sup>º</sup> - Em caso de modificação do programa, ou horário, devolverá aos espectadores, o preço integral da entrada.

§ 2<sup>º</sup> - As disposições deste artigo, aplicam-se inclusive às competições esportivas, para as quais se exige o pagamento de entrada.

Art. 71<sup>º</sup> - Os bilhetes de entrada, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em nº excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72<sup>º</sup> - Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**Art. 73º -** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverá ser observado o seguinte:

I- A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II- A partes destinada aos artistas, deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de que assegure entrada e saída franca;

III- Sem independência da parte destinada à permanência do público.

**Art. 74º -** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

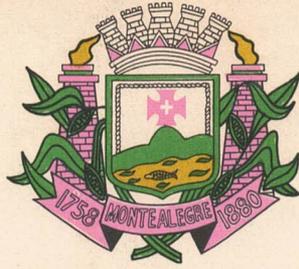
I- Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil acesso, construídas de materiais imcombustível;

II- No interior das gabinetes não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda deverão elas estarem depositadas em recipientes especiais, imcombustíveis, hermeticamente fechado, que não seja aberta mais tempo que o indispensável ao serviço.

**Art. 75º -** Armação de circos de panos ou parques de diversão, só poderá ser permitida, em lugares determinados no plano diretor.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos, de que trata este artigo, não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições digo restrições que julgar conveniente no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de circo, ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições, a conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações por autoridades da Prefeitura.

Art. 76º - Para permitir a armação de circos e ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual despesa e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de despesa especial, ou reparos em contrário digo em casos contrários, serão reduzidos do mesmo, a despesa feita por qualquer serviço.

Art. 77º - Na localização de "Dancing" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 78º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito, por clube ou entidade de classes em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos atirar água ou outras substâncias que possa molestar os transeuntes.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Parágrafo Único - Fora dos períodos destinados aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### NOS LOCAIS DE CULTO

Art. 81º - As Igrejas, os Templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso deve ser respeitados, sendo proibido suas paredes, muros, ou neles afixarem cartazes.

Art. 82º - As Igrejas, Templos ou casas de culto nos locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 84º - O Trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por abjetivo manter ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 85º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocado sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa a noite.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 86º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo de prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 87º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I- Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- Conduzir animais bravos sem necessária precaução
- III- Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV- Atirar a via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 88º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 89º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 90º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais como:

- I- Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- II- Conduzir, pelos passeios, volumes de grande por-



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

te;

III- Patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;

IV- Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V- Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao depósito no item 2º deste artigo, carrinhos de crianças ou de parálicos, e em ruas de pequeno movimento triciclo e bicicleta de uso infantil.

Art. 91º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 25 a 50% do salário mínimo vigente na região.

**DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 92º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 93º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 94º - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro no máximo de 10 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 95º - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Parágrafo Único - Aos proprietários de cavalo atualmente existente na sede do Município, fica marcados prazos de 30 dias a contar da data da publicação deste código, para remoção dos animais

Art. 96º - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer especie de gado.

Art. 97º - Os cães que forem encontrados na vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Em se tratando de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa respectiva.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 98º - Haverá na Prefeitura, o registro dos cães, que será feito mediante o pagamento das taxas respectivas,

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expressas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula, os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes em transito pelo Município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 99º - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este, pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Art. 100º - Não será permitida a passagem da estacionamento de tropas ou rebanhos nas cidades, exceto em logradouros para isso designado.

Art. 101º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras, de qualquer animais perigosos sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 102º - É expressamente proibido:

I- Criar abalhas nos locais de maior concentração urbana;

II- Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III- Criar pombos nos forros das casas residenciais

Art. 103º - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

I- Transportar nos veiculos de tração animal, carga ou passageiros e peso superior as suas forças;

II- Carregar animais com peso superior a 150 quilos

III- Montar animais que já tenham a carga permitida

IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V- Praticar todo e qualquer especie de maus tratos a toda e qualquer especie de animal.

Art. 104º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

**DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 105º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros dentro de suas propriedades.

Art. 106º - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existencia de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder o seu exterminio.

Art. 107º - Se, no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% pelo trabalho da Administração, além da multa correspondente ao valor de 75 a 100% do salário mínimo vigente na região.

**DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 108º - Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá acupar uma faixa de largura máxima à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de maneira bem visível.

Art. 109º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Apresentarem perfeitas condições de segurança;  
II- Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III- Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 20 (vinte) dias.

Art. 110º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I- Serem aprovados pela Prefeitura, quando a sua localização;

II- Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

III- Não perturbarem trânsito público;

IV- Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Art. 111º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 86º.

Art. 112º - O ajardimento e a arborização das praças e vias públicas, serão atribuições exclusivamente da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 113º - É proibido cortar, podar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114º - Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes e anúncio, nem afixação de cabos fios, sem autorização da Prefeitura.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Art. 115º - As bancas para a venda de jornais, revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I- Terem sua organização aprovada pela Prefeitura;
- II- Apresentarem bom aspecto quando da sua construção seguindo modelo fornecido pela Prefeitura;
- III- Não perturbarem o trânsito público;
- IV- Ser de fácil remoção.

Art. 116º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente atestado do edifício, em área determinada no plano diretor, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 117º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados, nos logradouros público se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para afixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização e mau funcionamento de relógios instalados em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 118º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 119º - São considerados inflamáveis: Os fosforos e os materiais fosforados, gasolinas e demais derivados do petróleo, os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral, carburetos, alcatrão e os materiais betuminosos líquidos, toda e qualquer



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º.

Art. 120º - Considera-se explosivos: os fogos de artifício, nitroglicerina e seus compostos e derivados, pólvora e algodão, pólvora; espoletas e os estopifulminantes, cloretos, formiatos e congêneres; os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 121º - É absolutamente proibido fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura:

I- Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

II- Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, 150 metros das ruas ou estradas.

Art. 122º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designado na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 123º - Não será permitido o transporte de explosivo ou inflamáveis sem as precauções devidas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivo e inflamável.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 124º - As instalações de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos e outros inflamáveis' ficam sujeitas as licenças especiais da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 125º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

**DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

Art. 126º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação das florestas, e estimular a plantação de árvores.

Art. 127º - Para evitar propagação de incêndios, observar-se-ão, as queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 128º - A nunguem é permitido atear fogo em roça dos palhados ou matos que limitem com terra de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I- Preparar passeios de, no mínimo 3 metros de largura;



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

II- Mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 12 horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 129º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campo de criação em comum.

Art. 130º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 131º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região.

### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS E SAIBROS E AREIAS

Art. 132º - A exploração de pedreiras, cascalheiras areias e saibros, dependem de licença da Prefeitura que concederá observados preceitos deste código.

Art. 133º - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este código.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a- Nome e residência do proprietário do terreno;
- b- Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c- Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com o seguinte documento:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

a- Prava de propriedade do terreno;

b- Autorização passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador, respeitadas as leis de Minas e energias.

Art. 134º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da mesma que embora licenciada e explorada de acordo com este código, apresenta posteriormente o risco de danos ou perigo à vida alheia

Art. 135º - Ao conceder-lhes a licença, a Prefeitura poderá fazer constar as restrições que julgar-se necessárias.

Art. 136º - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação, serão feitos por meio de requerimentos e instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 137º - Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas.

Art. 138º - A exploração de pedreiras a fogo, estão sujeitas as seguintes condições:

I- Declaração impressa de qualidade de explosivos a empregar;

II- Intervalo máximo de 30 minutos entre cada série de explosões;

III- Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV- Toque por três, com intervalo de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Art. 139º - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, de terminá a execução de obras no recinto de explorações de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 140º - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I- Ajusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- Quando midifiquem os leitos dos rios;

III- Quando possibilitarem a formação de locais que a estagnação da água;

IV- Quando de algum modo, possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 141º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que lhe couber.

### DOS MUROS E CERCAS

Art. 142º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura

Art. 143º - Serão comuns os muros e cerca digo cargas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários do imóvel confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 no código civil.

Parágrafo Único - Correção e conservação das cercas para conter aves domesticas, cabritos, carneiros, jumentos, porcos e outros animais exijam cercas especiais.



## ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Art. 144º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados em:

I- Cerca de arame farpado com três fios no mínimo 1 (um) metro e 45 (quarenta e cinco) (1,45);

II- Cercas para vivas espécies vegetais adequadas e resistentes.

Art. 145º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, a todo aquele que:

I- Denificar, por qualquer meio, cercas existentes sem prejuizos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### DOS ANUNCIOS E CARTAZES

Art. 146º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros, bem como nos lugares comuns, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painés, emblemas, placas de avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo e o engenho, suspensos ou distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros ou calçadas.

Art. 147º - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I- Pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II- Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis à pessoas, crenças ou instituições;

III- Contenham incorreções de linguagem;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

IV- Façam uso da palavra em linguas estrangeiras, salvo aqueles que, por insuficiência do léxico, a ele hajam incorporados;

V- Pelo seu número ou má distribuição, prejudicam o aspecto das fachadas.

Art. 148º - Os pedidos de licenças para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I- Local a serem colocados;

II- Natureza do material de confecção;

III- As dimensões, as inscrições do texto e as cores empregadas.

Art. 149º - Em se tratando de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Art. 150º - A licença de localização poderá ser caçada quando se tratar de negócios diferentes do requisito.

**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

Art. 151º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua este código.

Art. 152º - Da licença concedida, deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I- Número de inscrição no C.G. "M.FO" e estado;

II- Residência do comerciante responsável;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

III- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade, funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 153º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I- Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;

II- Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;

III- Transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 154º - Na infração de qualquer artigo desta secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% a 75% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades cabíveis.

**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 155º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I- Para a indústria de modo geral:

a- Abertura e fechamento entre 7 e 18 horas, nos dias úteis;

b- Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

§ 1º - Será permitido a trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos em que se dediquem as atividades seguintes:

Impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefonico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos ou outras atividades que a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 156º - Para o comércio de modo geral:

a- Abertura as 8 horas e fechamento às 18 nos dias úteis;

b- Nos dias previstos na letra "b", item 1º do artigo 157º, os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 157º - Por motivo de interesse público, poderão funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

I- Os varejistas de frutas, peixes, legumes, verduras, aves e ovos.

a- Nos dias úteis das 6 às 20 horas.

b- Aos domingos e feriados das 6 às 18 horas.

II- Restaurantes, Bares, botequins, confeitarias, sorveterias, churrascarias e bombenieres:

a- Nos dias úteis das 7 às 23 horas;

b- Nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.

III- Padarias:

a- Nos dias úteis das 5 às 22 horas.

"TRABALHANDO COM O POVO"

*Handwritten signature*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**

b- Nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

**IV- Farmácias:**

a- Nos dias úteis das 08 às 18:00 horas;

b- No mesmo horário os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura e farmacêuticos.

V- Dancings, cabarês e similares, das 21 horas à 2 horas da manhã seguinte.

**VI- Distribuidores de jornais, revistas e loterias:**

a- Nos dias úteis das 8 às 20 horas;

b- Nos domingos e feriados das 8 às 18 horas.

§ 1º - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar qualquer dia e hora.

§ 2º - Quando fechada a farmácia, colocará à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 158º - As infrações resultantes do não cumprimento das exposições deste Código, serão punidos com multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

**EXPOSIÇÃO FINAL**

Art. 159º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre, em 25 de Setembro de 1990.

  
José Tertuliano B. de A. Lins  
Prefeito Municipal  
P. 33 7 3